



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.729314/2010-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.098 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de setembro de 2022
Recorrente EDILTON PASSOS TOURINHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO APÓS NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DESCABIMENTO. SUMULA CARF N. 33

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento. A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente ao Recurso Voluntário e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 56 e ss.), interposto contra o Acórdão 15-40.097 da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA - DRJ/SDR (e-fls. 50) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 7 e ss.), Exercício 2008, Ano Calendário 2007, que constatou Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica e Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, e que apurou Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar no valor de R\$6.726,58, a sofrer incidência de Multa de Ofício e Juros de Mora.

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

Relatório

O interessado impugna lançamento do ano-calendário 2007, onde foram incluídos rendimentos omitidos próprios e de dependentes, no total de R\$ 46.525,71, com imposto retido na fonte de R\$ 6.585,32, e glosado imposto retido na fonte de R\$ 1.000,00, resultando em imposto suplementar de R\$ 6.726,58.

Argumenta, em síntese, que os rendimentos de R\$ 37.528,39 recebidos do Tribunal Regional do Trabalho por sua filha e dependente Mariana Vieira Tourinho seriam isentos do imposto de renda por se tratar de pensão decorrente de falecimento de ex-combatente da FEB; que declarara por erro a sua filha Marta Maria Vieira Tourinho como dependente. Como não fora intimado a prestar esclarecimentos, teria direito a retificar a declaração para excluir a dependente e os seus rendimentos omitidos, de R\$ 1.968,75, pagos pelo IRDEB. Não contesta as demais alterações.

O imposto não impugnado de R\$ 2.406,94 foi transferido para cobrança em processo próprio, conforme extrato às fls. 36, restando em lide o imposto de R\$ 4.319,64.

Em obediência ao disposto na Instrução Normativa RFB nº 1061/2010, o lançamento foi inicialmente submetido à revisão da autoridade lançadora, que o manteve integralmente, por falta de prova da isenção alegada e porque os rendimentos dos dependentes devem ser tributados na declaração do responsável, não tendo havido declaração própria.

Notificado desta decisão, o interessado não acrescenta novas razões ou provas à sua impugnação.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

RENDIMENTOS. ISENÇÃO. PROVAS.

Mantêm-se os rendimentos omitidos quando não comprovada a isenção alegada.

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/06/2016 (e-fl. 72), inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 07/07/2016, (e-fl. 56), alegando argumento inovador, a saber, que Astrolindo Dantas Tourinho detém a guarda judicial de sua filha; reitera que os rendimentos decorrentes da guarda judicial gozam de isenção, por recebidos de ex-combatente da FEB. Junta documentos novos (e-fls. 58 e ss). Requer a procedência de seu recurso voluntário e a correção ex-offício da Declaração de Ajuste Anual – DAA do ano calendário em comento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser conhecido.

Trata a lide de constatação de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídica e Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Verifica-se que não há argumentos preliminares a serem apreciados.

Observa-se que o ora recorrente traz em seu recurso argumentos e provas não presentes na impugnação. Necessário destacar, entretanto, que **argumentos aduzidos e novas provas apresentadas** apenas em sede de recurso voluntário não devem ser conhecidos, em respeito às normas que regem o processo administrativo fiscal. Tanto os argumentos quanto as provas documentais devem ser apresentados na impugnação, **precluindo o direito** de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cf. disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º. Traz argumento inovador, a saber, que Astrolindo Dantas Tourinho detém a guarda judicial de sua filha e junta documentos novos (e-fls. 58 e ss)

De pronto, comungando com a decisão proferida pelo Colegiado Julgador de Primeira Instância, confirmo e adoto, com base no **§ 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF**, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, os fundamentos e razões de decidir da Decisão Recorrida, a seguir transcrita em essência e em seus contrapontos necessários:

Voto

....

Os rendimentos dos dependentes devem ser tributados na declaração do responsável. O contribuinte não comprova a isenção dos rendimentos da dependente Mariana Vieira Tourinho. Alega que seriam isentos do imposto de renda por se tratar de pensão decorrente de falecimento de ex-combatente da FEB, mas não comprova estes fatos. Pretende excluir a dependente Marta Maria Vieira Tourinho para excluir também os seus rendimentos, mas não se admite declaração retificadora para reduzir imposto regularmente notificado, como dispõe o art. 147, §1º, do Código Tributário Nacional.

Voto, assim, pela improcedência da impugnação.

Fundamenta o requerente seu recurso no pedido basilar de retificação de sua DAA, para exclusão da dependente inicialmente declarada. Mas entenda o contribuinte que a

retificação de sua Declaração, é plenamente **descabida** após o início da ação fiscal. Os fundamentos de tal impossibilidade são o Artigo 147, parágrafo primeiro do Código Tributário Nacional e o Artigo 832 do Decreto 3.000/99 o Regulamento do Imposto de Renda.

No mesmo sentido impera a Súmula CARF 33 (**Vinculante**, conforme Portaria MF 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF n. 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Assim, não fundamento em se reconhecer a procedência do recurso voluntário ou a correção da Declaração de Ajuste Anual do ano calendário sob análise.

Dispositivo

Isso posto, voto em conhecer parcialmente ao Recurso Voluntário e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator